SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008387-96.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Diogo Alves Noronha

Requerido: ACBZ Importação e Comércio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto da ré, o qual após apresentou problemas de funcionamento que não foram adequadamente solucionados.

Alegou ainda que ajuizou ação para a substituição do aparelho ou restituição do que pagou por ele, mas no curso da demanda aceitou proposta da ré para receber um novo produto, o que se implementou em abril/2016.

Salientou que em agosto/2016 o novo aparelho também teve problemas de funcionamento, tendo a ré solicitado o envio de sua nota fiscal por *e-mail*.

Como não houve resposta alguma da ré após esse envio, busca a resolução da pendência.

A preliminar de incompetência do Juízo para o conhecimento da causa arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia para tanto é prescindível, como adiante se verá.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a leitura da peça de resistência ofertada pela ré evidencia que ela na verdade não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a sustentar que nas duas oportunidades em que o primeiro aparelho adquirido pelo autor foi encaminhado à assistência técnica sucedeu sua devolução, devidamente reparado, dentro de trinta dias.

Admitiu, outrossim, que em 15 de abril de 2016 entregou ao autor um novo aparelho, em substituição ao anterior, o que encerraria o cumprimento das obrigações a seu cargo.

Ora, o cotejo da contestação com o relato exordial patenteia que a ré não refutou a ocorrência de novos problemas de funcionamento no aparelho que poucos meses antes fornecera ao autor em substituição a outro que já tinha sido consertado por duas vezes.

Significa dizer que a inviabilidade da utilização do produto persiste, seja porque os reparos encetados não surtiram os efeitos esperados, seja porque a substituição levada a cabo de igual modo não evitou a repetição do panorama já traçado de início.

Transparece claro nesse contexto que se impõe efetiva solução para a questão, sob pena de sua eternização com sucessivos reparos e/ou substituições.

Bem por isso, e superado o trintídio disponibilizado à ré, a alternativa de devolução do valor pago pelo autor (aludida a fl. 47, segundo parágrafo), na esteira da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, é a que melhor se apresenta, inclusive para prevenir novos conflitos entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 749,00, acrescida de correção monetária, a partir de 13 de maio de 2015 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA